



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0134.3/2020

**“Reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com ementas epigrafadas, almejando estabelecer, em suma, regras específicas quanto ao funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, quando houver a decretação de estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública provocada por epidemia ou pandemia, cuja relatoria me foi designada, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que, na Comissão de Constituição e Justiça foi apensado a este Projeto de Lei, com fulcro no parágrafo único do art. 216 do RIALESC, o PL nº. 136.5/2020, que dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, por tratarem de matérias análogas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 0134.3/2020 teve trâmite admitido, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça–CCJ, por ser considerado mais abrangente e de efeitos e vigência atemporais, haja vista considerar a essencialidade dos serviços prestados por tais estabelecimentos, inclusive durante a vigência de estado de calamidade que afete a saúde pública, tal como ocorre neste momento com o evento internacional da Covid-19. Em consequência disso, aquele órgão fracionário deliberou pela prejudicialidade e arquivamento do apensado Projeto de Lei nº 0136.5/2020.



É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceituam os arts. 73, II e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o remanescente Projeto de Lei 0134.3/2020 não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0134.3/2020, e, sua consequente **APROVAÇÃO** no âmbito dessa Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima  
Relator